

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**CAMILA MONFERRARI OLIVEIRA**

**A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE BASE  
CONSTITUCIONAL: O CASO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ (RJ)**

**JUIZ DE FORA  
2021**

**CAMILA MONFERRARI OLIVEIRA**

**A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE BASE  
CONSTITUCIONAL: O CASO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ (RJ)**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito Público (Direito Econômico) sob orientação do Professor Doutor Leonardo Alves Corrêa.

**Juiz de Fora**

**2021**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**CAMILA MONFERRARI OLIVEIRA**

### **A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE BASE CONSTITUCIONAL: O CASO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ (RJ)**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Econômico submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Alves Corrêa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Marcelo Riceputi Alcântara  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Guilherme Lima e Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO  
 REPROVADO

Juiz de Fora, 01 de setembro de 2021

## RESUMO

O presente artigo pretendeu abordar o caminho de adoção da Renda Básica Universal (RBU) efetiva como opção de política pública verdadeiramente apta a promover justiça social, um dos ditames da ordem econômica brasileira. Para tanto, quanto a metodologia, realizou-se revisão bibliográfica seguida de estudo de caso único. Sumariamente, os conceitos distintos acerca do ideal de justiça social, a necessidade de sua positivação e sua inserção como ditame constitucional da ordem econômica foram trabalhados, passando também pela elucidação do caminho histórico evolutivo da Constituição Econômica. Em seguida, foram abordados os conceitos atinentes ao campo das políticas públicas em geral e das políticas públicas de transferência de renda. Em tópico específico, conceituou-se a renda básica, apresentando seu panorama no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, fora empreendido um estudo de caso único sobre a implementação da RBU no Município de Maricá/RJ, exemplificando a adoção concreta dessa como política pública. Concluiu-se que a renda básica universal pode se afigurar como instrumento protagonista na jornada à consecução de justiça social e dignidade da pessoa humana. No entanto, pontuou-se que este instrumento não deve ser a única atuação estatal neste sentido, devendo estar incluído e complementado de projetos de políticas públicas em outros segmentos.

**Palavras-chave:** justiça social; ordem econômica constitucional; políticas públicas; Renda Básica Universal; Maricá.

## *ABSTRACT*

This article intends to approach the path of adoption of the Universal Basic Income (RBU) effective as a public policy option truly capable of promoting social justice, one of the dictates of the Brazilian economic order. Therefore, as for the methodology, a bibliographical review was carried out followed by a single case study. In summary, the different concepts about the ideal of social justice, the need for its positivization and its insertion as a constitutional dictate of the economic order were worked, also passing through the elucidation of the evolutionary historical path of the Economic Constitution. Then, concepts related to the field of public policies in general and public policies for income transfer were discussed. In a specific topic, the basic income was conceptualized, presenting its panorama in the Brazilian legal system. Finally, a single case study was carried out on the implementation of the RBU in the Municipality of Maricá/RJ, exemplifying its concrete adoption as a public policy. It was concluded that the universal basic income can appear as a leading instrument in the journey towards achieving social justice and human dignity. However, it was pointed out that this instrument should not be the only state action in this regard, and should be included and complemented by public policy projects in other segments.

**Keywords:** social justice; constitutional economic order; public policy; Universal Basic Income; Maricá.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CadÚnico – Cadastro Único

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PBF – Programa Bolsa-Família

PIB – Produto Interno Bruto

PNAD-Covid 19 - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid-19

RB – Renda Básica

RBC – Renda Básica de Cidadania

RBU – Renda Básica Universal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. JUSTIÇA SOCIAL COMO POSTULADO CONSTITUCIONAL</b> .....	9
<b>3. A ORDEM ECONÔMICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A POSITIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL</b> .....	11
<b>4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA</b> .....	15
<b>5. A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: TRANSFERÊNCIA DE RENDA COMO PROMOTORA DE JUSTIÇA SOCIAL</b> .....	18
<b>6. A RENDA BÁSICA DE CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ (RJ)</b> .....	23
<b>6.1. Metodologia do estudo de caso</b> .....	23
<b>6.2. Dados e informações sobre a Renda Básica Universal no município de Maricá</b> .....	24
<b>6.3. Análises e Considerações</b> .....	26
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31

## 1. INTRODUÇÃO

No ano de 2012, uma matéria veiculada no jornal *Science Daily* (2012) chamou a atenção do mundo: arqueólogos, a partir da descoberta de cerca de 300 esqueletos com mais 7.000 anos, reuniram evidências as quais apontavam para o início da desigualdade social ao período neolítico. Os autores Price e Feinman (2010), na mesma linha, sugerem que vivenciamos sob um princípio de dominação hierarquizada há, pelos menos, 5.000 anos. Há uma certeza: o fenômeno sociológico, político e econômico da desigualdade social cerca, há milênios, a realidade dos arranjos sociais.

Em resposta a este fenômeno, surgem ao longo da evolução humana ideários diversos no caminho de sua reparação, tal como o conceito de justiça social. Em explicação ampla, justiça social denota valor ético moral voltado a realização de uma distribuição justa e equânime de direitos e recursos em um meio social.

No entanto, não obstante a importância da definição teórica, pretende-se demonstrar que os verdadeiros contornos de justiça social – aptos a interferirem na realidade existencial dos indivíduos – surgem do alinhamento entre a positivação do conceito de justiça social no ordenamento jurídico e a instrumentalização da ação estatal através da instituição de políticas públicas nesse sentido.

No contexto brasileiro, a positivação da justiça social surge, explicitamente, como ditame constitucional no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, inaugurando as disposições da ordem econômica. Já os exemplos e possibilidades de intervenção estatal na realidade através das políticas públicas são inúmeros.

Assim sendo, inserido neste panorama, o presente trabalho delimitou seu objeto de estudo no que tange à Renda Básica Universal, política pública de transferência de renda, sob a ótica da consagração de justiça social.

A RBU pode ser definida como o direito universal, incondicional e individual do recebimento pelos cidadãos de benefício em dinheiro, a ser pago pelo Estado (SOUZA, ABREU, 2020).

As discussões e debates sobre o pagamento de uma renda básica a todos os indivíduos não são recentes. Thomas More na obra *Utopia* (século XV) e Thomas Paine no livro *Justiça Agrária* (século XVII), já aventavam sobre a necessidade de distribuição de recursos disponíveis a todos os cidadãos, como forma de combate à pobreza e a insuficiência dos meios de subsistência – injustiças sociais latentes (SOUZA; KNOERR, 2020).

No mesmo sentido, a criação efetiva de programas com intuitos aproximados da renda básica vem ocorrendo no mundo – mesmo que o atendimento aos requisitos de universalidade e incondicionalidade ainda sejam relativizados. Estados Unidos, com ênfase na experiência do Alaska, Finlândia, Quênia e Macau podem ser consideradas experiências recentes e expressivas na instituição da RBU (SAMUEL, 2020).

No Brasil, as políticas públicas de transferência de renda condicionadas compõem a realidade do país há mais de 20 anos, através do Programa Bolsa Família, e um desenho da própria Renda Básica Universal – com todos os requisitos previstos, universal e incondicional – é prevista pela Lei 10.835/2004.

Deste modo, definido o objeto da presente pesquisa, pretendeu-se, como objetivo geral, esclarecer de que forma a Renda Básica Universal pode se estabelecer como política pública promotora de justiça social e responder à indagação se esta, verdadeiramente, surge como uma das melhores alternativas de justiça social na consecução dos objetivos gerais e econômicos da Constituição.

Para estruturar as hipóteses pertinentes, a orientação metodológica do presente trabalho se consubstancia em pesquisa bibliográfica e estudo de caso único (YIN, 2001), estando o artigo estruturado em cinco tópicos.

O primeiro e segundo tópicos abordam, sob o marco teórico do neoconstitucionalismo, as possíveis conceituações de justiça social e uma digressão histórico-conceitual da ordem econômica brasileira, até a atual redação do *caput* do artigo 170, com a positivação da justiça social como ditame constitucional orientador da ordem econômica.

Em tópico seguinte, salienta-se a perspectiva das políticas públicas como operacionalização do Estado na consecução de seus objetivos constitucionais gerais e econômicos, com enfoque nas políticas de transferência de renda no combate à desigualdade e a pobreza no Brasil, através da apresentação dos dados e resultados positivos destas iniciativas no contexto brasileiro.

O quinto tópico passa a análise específica da Renda Básica Universal, como transferência de renda incondicional e universal aos cidadãos, explicitando sua conceituação e requisitos trazidos pelo autor belga Philippe Van Parijs, a previsão na legislação brasileira, através da Lei 10.835/2004, bem como abordando as críticas que a cercam.

Finalmente, após demonstradas as dimensões teóricas, o presente trabalho se

ocupa da realização de um estudo de caso único – a implementação da RBU no município de Maricá, estado do Rio de Janeiro – demonstrando os dados colhidos e confrontando-os com a indagação e hipótese deste artigo.

A relevância do presente tema é central diante das perspectivas econômicas e sociais do país, com ainda mais vigor na atual – e ainda não superada – crise pandêmica. Os debates sobre justiça social e Renda Básica Universal não figuram mais como tópicos distantes da realidade ou pura utopia, gozando de protagonismo essencial no cenário de uma devida superação das mazelas brasileiras.

## **2. JUSTIÇA SOCIAL COMO POSTULADO CONSTITUCIONAL**

A definição de justiça social é um dos conceitos que perpassa pelas discussões da humanidade há milênios, ainda sem encontrar definição exata e universal que atenda as particularidades e singularidades das sociedades, das épocas e dos períodos históricos. No entanto, mesmo diante da tremenda dificuldade em sua conceituação, a centralidade da definição de justiça social não pode ser ignorada.

Não há dúvidas de que ao redor da discussão sobre justiça, e sobre justiça social, circundam sempre teorias e propostas sobre as possibilidades de distribuição – ou redistribuição – das vantagens econômicas, como possíveis solucionadores de desigualdades intrínsecas e resultantes dos processos humanos. É, a estas medidas distributivas, que se costuma associar a ideia de realização de justiça entre os indivíduos (FILHO, 2017).

Em uma pequena digressão histórica, pode-se considerar que uma das primeiras acepções conceituais delimitadas de justiça surge das definições de Aristóteles sobre justiça geral e justiça particular, subdividida em justiça corretiva e justiça distributiva. Esta última, a qual pode ser entendida como um primeiro esboço de justiça social aristotélica, previa que tudo aquilo que poderia ser repartido entre os membros de uma comunidade, deveria sê-lo a partir das qualidades pessoais do destinatário do bem ou encargo, e segundo o regime adotado pela comunidade, regendo-se por uma igualdade proporcional (BARZOTTO, 2003).

Já na modernidade, o filósofo político John Rawls, escritor da obra “Uma Teoria da Justiça” lançada em 1971, definiu – a partir dos princípios de igualdade e liberdade – que os indivíduos deveriam estar implicados na sociedade tendo por base a cooperação e encargos recíprocos. Em Rawls, no entanto, a igualdade seria concebida como uma

igualdade de oportunidades, enquanto a liberdade seria a liberdade de condições mínimas da existência, de modo que a sociedade deveria convergir conjuntamente na proteção e favorecimento dos que mais necessitassem – em um ideal distributivo<sup>1</sup> (UETELA, 2016).

Célia Lessa Kerstenetzky (2006) salienta que a concepção de justiça social distributiva rawlsiana correlaciona que liberdades formais, para se converterem em liberdades reais, necessitam da distribuição reparatória de oportunidades, a fim de que exista uma efetiva igualdade de oportunidade entre os indivíduos.

Em direção oposta e crítico da teoria rawlsiana, Robert Nozick postulou que a justiça distributiva deveria configurar como resultado da própria conformação dos indivíduos, devendo o Estado assumir contorno “ultra mínimo”, a partir de uma liberdade negativa e uma distribuição meritocrática dos bens. Para Nozick, a redistribuição de bens e os princípios padronizados de justiça social envolvem a apropriação das ações de outras pessoas, o que seria moralmente indevido (NOZICK, 2011).

Amartya Sen<sup>2</sup>, economista ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, desenvolveu sua obra a partir do conceito de liberdade como capacidade dos indivíduos, de modo que tipos distintos de liberdade a serem fomentadas pelo Estado através de políticas públicas – tais como liberdades políticas, facilidades econômicas e oportunidades sociais – ajudariam na promoção da capacidade geral de uma pessoa na busca própria de seu bem-estar, e na busca por um ideal de justiça apto a combater desigualdades e promover o desenvolvimento de capacidades (SEN, 2010).

Por óbvio, são construções teóricas, filosóficas e políticas como as expostas acima, que contribuem para a assunção, por uma sociedade e pelo Estado, do que será justo e devido na distribuição aos indivíduos. Porém, é a partir da positivação – resultado dos processos sociais, políticos e econômicos – que é possível o estabelecimento dos contornos de justiça social, de fato, aplicáveis para cada Estado.

Como expõe Barzotto (2003), mesmo que todas as concepções de justiça social tenham um plano de fundo abstrato comum nas teorizações sobre liberdades, igualdade

---

<sup>1</sup> Para que os princípios fossem devidamente respeitados, e esta cooperação entre indivíduos lograsse êxito, Rawls sustentava que seriam necessários instrumentos como a força de instituições bem consolidadas e um contrato social, a partir da ideia de posição original e do véu da ignorância (UETELA, 2016).

<sup>2</sup> Amartya Sen é renomado economista indiano. Professor da Universidade de Harvard e ganhador do Prêmio Nobel de 1998, apresentou através de seus estudos e obras diversas contribuições sobre bem-estar social e desenvolvimento.

e distributividade, é no direito positivado que as formas mais definidas de justiça social surgem, de modo que ações estatais concretas – como, por exemplo, a instituição da renda básica de cidadania, educação básica gratuita e acesso universal ao saneamento básico – estarão situadas no horizonte de justiça social estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

Neste sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) não se furtou de estabelecer um ideário de justiça social como orientador geral (artigo 3º), quando menciona como objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais. Há, nestas disposições, uma orientação constituinte categórica em um sentido de consecução de justiça social.

No entanto, é no Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, que o conceito de justiça social aparece explicitamente como ditame e diretriz da ordem econômica brasileira. Deste modo, a seguir presta-se a conceituar a ordem econômica e a discorrer sobre o ideal de justiça social constitucionalmente adotado pelo artigo 170 da Constituição Federal.

### **3. A ORDEM ECONÔMICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 : A POSITIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL**

O norte de justiça social como ditame essencial da ordem econômica é explícito na redação do artigo 170, o qual inaugura as disposições da Constituição Econômica, estabelecendo seus princípios fundamentais.

Não há dúvidas, portanto, que o constituinte estabeleceu diretamente a estrutura principiológica da Constituição Econômica a partir da existência digna do indivíduo, pautada na trama da justiça social.

No entanto, antes de adentrarmos com maior profundidade na análise da atual redação constitucional, necessário que seja exposto o conceito de ordem econômica e historicamente contextualizada a evolução das disposições econômicas constitucionais.

A partir da lição de Vital Moreira (1973), pode-se extrair que o conceito de ordem econômica se desdobra, em um Estado, em três possíveis sentidos. O primeiro sentido seria a tradução de um conceito de fato; de uma realidade emergente da relação entre fenômenos econômicos e materiais pertencentes ao mundo do “ser” tais como o próprio comércio.

Já em um segundo sentido, segue a lição de Moreira, a ordem econômica se consubstanciaria na expressão designa um conjunto de normas – de naturezas distintas, como as normas culturais ou religiosas – que regulamentam em algum nível o comportamento dos sujeitos econômicos e da ação econômica.

Apenas em um terceiro sentido, "ordem econômica" significaria a ordem jurídica da economia, e em leitura de Eros Grau (2010), este terceiro sentido consistiria em uma ordem econômica para além do “ser”, adentrando nas pretensões jurídicas do mundo do “dever ser”.

Deste modo, Grau conceitua a ordem econômica – concebida a partir da ótica de constituir verdadeira ordem jurídica – como “conjunto de princípios jurídicos de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado” (2010, p. 68).

Sem dúvida, o terceiro sentido da ordem econômica de Moreira e o conceito de Eros Grau podem ser observados de forma clara na atual redação do artigo 170 e seguintes, mas a história constitucional da ordem econômica brasileira passou por fases distintas.

A primeira Constituição republicana, estabelecida logo após a proclamação da República e a assinatura da Lei Áurea, foi forjada no bojo de uma elite oligárquica e agrária, a qual pretendia, através do ordenamento jurídico, apenas a conservação de um Estado não interventor em seus negócios privados.

Fortemente influenciada pelo contexto global, a Carta de 1891 gozava de cunho liberal, a partir de uma mínima intervenção estatal, sem o abandono de uma ostensiva pretensão à “manutenção, nem que seja pelo próprio Estado, do *status quo* de poderio econômico da parcela da sociedade mais favorecida com a empreitada cafeeira” (MATSUSHITA, 2016, p. 308).

Na perspectiva do ensinamento de Vital Moreira, gozava-se a época de uma ordem econômica em seu primeiro e segundo sentido, sem uma ordem jurídica do “dever-ser” regulando as atividades econômicas.

No entanto, a crise cafeeira seguida pela crise da política do café com leite – a qual permaneceu vigente por quase 40 anos – iniciaram os indícios de queda da política econômica liberal brasileira. Em uma mesma direção, o contexto mundial evidenciava, a partir da Primeira Guerra Mundial, uma crescente necessidade de intervenção estatal

para controle da situação caótica econômica e social, em razão de um claro insucesso do Estado liberal no contorno das mazelas pós-guerra.

Por óbvio, as propostas de intervenção estatal na seara econômica começam a surgir nos ordenamentos jurídicos. Com a promulgação da Constituição alemã de Weimar de 1919 e da Constituição Mexicana de 1917, vislumbra-se uma movimentação de positivação constitucional da ordem econômica.

Como salienta Beltrão (2009), em ótica global, as normas de conteúdo econômico passaram a ser consideradas como matéria constitucional em 1919, com a promulgação da Constituição alemã, na qual se podia observar o título expresso “ordem econômica”, e a primeira menção realizada vinculando a política econômica do país com um ideal de justiça social.

A partir deste momento, as constituições passaram a se comprometer com um Estado denominado intervencionista, baseado no Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), e as disposições sobre ordem econômica e social passam a constar com mais frequência nos ordenamentos jurídicos, influenciando fortemente as novas Cartas Magnas brasileiras.

Nesta esteira, após a queda da política de café com leite e com a turbulenta chegada de Getúlio Vargas ao poder, a Constituição de 1934 foi elaborada e promulgada já contando com título específico sobre a ordem econômica, denominado “Da Ordem Econômica e Social”, sendo a primeira Constituição brasileira a proclamar os direitos sociais e sagrar um Estado intervencionista (MATSUSHITA, 2016).

Como resultado das instabilidades e pressões políticas do período, a Constituição de 1934 esteve vigente por apenas três anos, e em 1937, é outorgada por Vargas a denominada Constituição Polaca, a qual constituía o Estado Novo.

A Constituição brasileira seguinte, redigida em 1946 e elaborada após a Era Vargas, retoma e amplia as disposições da ordem constitucional econômica previstas pela Carta de 1934, sendo a primeira a delinear um esboço do que se tornaria o atual artigo 170 da Constituição Federal. A repressão ao abuso do poder econômico é eleito como princípio constitucional e passa a ser instituída o ideário organização da ordem econômica de acordo com o princípio de justiça social.

Esta Constituição pode ser entendida como uma tentativa de equilíbrio entre o Estado Liberal e o Estado Social, ambos vivenciados pelo país em momentos diversos, a qual culminou, a época, em uma diversidade de programas políticos manifestamente

paradoxais, e influenciou diretamente a atual redação, analisada a seguir (MATSUSHITA, 2016).

Em detalhes, a matriz constitucional atual da ordem econômica brasileira está exposta na redação do artigo 170, o qual preceitua:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).*

A Constituição Econômica, como leciona Washington Peluso Albino de Souza (2017 *apud* LELIS; CLARK; CORRÊA, 2020), conta com uma “ideologia constitucionalmente adotada” formada pelo núcleo central (artigo 170 a 192 da Constituição) e por comandos constitucionais esparsos, como os objetivos gerais da Constituição constantes no artigo 3º.

Esta ideologia, entendida a partir da interpretação conjugada dos dispositivos, orienta um sistema econômico brasileiro o qual, mesmo que de origem capitalista baseado na propriedade privada dos meios de produção, deve ter como valor fim da arquitetura econômica estatal a promoção de dignidade dos indivíduos e, como valor estruturante, a própria justiça social positivada.

Tal como a Constituição de 1946, a Constituição Federal de 1988 apresenta, sem dúvidas, um duplo caráter na ordem econômica de modo que, se por um lado elenca como princípio a própria livre concorrência, por outro, demonstra atenção e positiva a garantia de existência digna a todos (FERRER; ROSSIGNOLI, 2018).

Mesmo diante da dualidade de posturas do constituinte, não há meios de interpretar a ordem econômica, a partir da clareza do *caput* do artigo 170, distante da necessidade de uma atuação estatal voltada para realização de medidas de justiça social.

Como menciona Thiago Santos Rocha (2019), a finalidade da ordem econômica brasileira não pode ser entendida como mandamento restrito em direção a questões

econômicas instrumentais – tais como incentivo a livre iniciativa, crescimento do PIB, aquecimento industrial ou mesmo geração de empregos – pela própria redação constitucional.

Nenhuma destas ações e resultados econômicos possui finalidade própria, mas devem almejar um único fim comum: a consagração de objetivos constitucionais gerais, como a redução da desigualdade e eliminação da pobreza, e o objetivo específico da ordem econômica, que é a existência digna baseada em uma consecução de justiça social.

Neste sentido, o próprio desenvolvimento e superação pelo país do estado de subdesenvolvimento atual, apesar de matéria central na administração do Estado brasileiro e na organização da ordem econômica, não podem ser entendidos a partir da dissociação com os objetivos sociais constitucionais.

Há, portanto, na elaboração da política econômica brasileira, caráter não restrito à intervenção e regulação do Estado sobre a atividade econômica, com intuito de promoção de desenvolvimento e avanços econômicos, mas também um sentido evidente de transformação da realidade social (BELTRÃO, 2009)

A política econômica brasileira, entendida como ação estatal pautada nas diretrizes econômicas constitucionais, deve ser orientada de forma a instrumentalizar a ação do Estado, através de políticas públicas, na concretização do precípua objetivo econômico constitucional – a existência digna orientada pela justiça social.

Nesta esteira, políticas públicas de transferência de renda, como garantidoras de níveis de renda aos cidadãos, surgem como uma das possibilidades na efetivação de justiça social distributiva e dignidade aos indivíduos, postulados da própria ordem econômica (LELIS; CLARK; CORRÊA, 2020).

Aliando a positivação da justiça social pela ordem econômica e as previsões constitucionais de redução de desigualdades e erradicação da pobreza, passa-se a análise específica das políticas públicas de transferência de renda, e especificamente a renda básica universal, como possíveis caminhos para o estabelecimento de uma ordem econômica socialmente justa e digna para todos.

#### 4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Sagrou-se, em tópico anterior, a centralidade do conceito de justiça social na ordem econômica constitucional brasileira.

É cediço que toda ação que macula a dignidade do homem estará distanciando a ordem econômica de seus objetivos constitucionais precípuos, cabendo ao Estado, portanto, atuação protagonista no estabelecimento de condições que viabilizem o exercício dos direitos sob os ditames da justiça social.

Neste sentido, ao contrário do mecanismo de mercado em que a distribuição de vantagens é a remuneração pelo trabalho ou advinda do capital, o papel do Estado na promoção de direitos básicos e na redistribuição de vantagens econômicas centra-se na operacionalização e concretização de políticas públicas ou políticas sociais.

De acordo com Souza (2006, p. 24), a qual aponta a ausência de consenso a respeito da definição de política pública, as políticas públicas seriam “o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”.

Antony Briggs (1961 *apud* DRAIBE, 1993) define políticas públicas como ações governamentais destinadas a modificar o jogo de forças do mercado, preenchendo as lacunas de igualdade ocasionadas por este. Deste modo, para o autor, políticas públicas poderiam apresentar três direções possíveis: garantia e manutenção de renda, tal como os ideários de políticas públicas de transferência de renda, segurança em relação a riscos, como a garantia à previdência e assistência social, e prestação de serviços sociais aos cidadão, como, por exemplo, educação e saúde em sistemas públicos.

Alejandra Pastorini (1997) define as políticas públicas, em uma perspectiva tradicional, como sinônimo de políticas redistributivas, concebidas a partir de um conjunto de ações que tendem a diminuir a desigualdade social, visando a correção dos efeitos capitalistas de acumulação, e o restabelecimento de um equilíbrio social, através da redistribuição de renda.

As políticas públicas em direção à garantia de renda de Briggs e as políticas sociais em concepção tradicional de Pastorini apontam na direção da consecução de justiça social distributiva através da implementação destas políticas.

Ante a altíssima desigualdade, políticas públicas distributivas ou redistributivas,

como por exemplo, as políticas de transferência de renda, surgem como estratégias e possibilidade de conferir aos indivíduos dignidade e justiça social por garantirem substrato econômico à subsistência.

Como salienta Beltrão (2009), o desenvolvimento social, cultural, educacional, depende, nevrálgicamente, deste substrato mínimo visando efetivação dos direitos fundamentais e sociais, os quais dependem diretamente de recursos econômicos para sua satisfação.

Neste sentido, em análise aos dados do programa de transferência de renda Bolsa-Família, torna-se patente a conclusão de êxito de políticas públicas redistributivas no contexto da desigualdade brasileira.

Estudo realizado pelo IPEA em 2018, 15 anos após a ampla consolidação do programa, concluiu que a pobreza e a extrema pobreza decaíram de forma considerável no Brasil: houve uma redução percentual de 15% no número de pobres e de mais de 25% no número de extremamente pobres, o que significou a retirada de 3,2 milhões de pessoas da pobreza e de 3,4 milhões de pessoas da extrema pobreza (SOUZA *et al.*, 2019).

Em relação a desigualdade, os resultados da mesma pesquisa apontam que no período analisado (2001 – 2015), houve uma redução do coeficiente de Gini entre 1% e 1,5%. Realizadas decomposições dinâmicas do índice, surge a indicação de que o PBF foi responsável por quase 10% da queda do Gini entre 2001 e 2015 e 17% em relação ao período de 2001 a 2006.

Em um mesmo sentido, apesar dos dados ainda incipientes, o Auxílio-Emergencial – instituído a partir da Lei 13.892/2020 e em razão da pandemia de coronavírus – também reforça a necessidade da instituição ampla de políticas públicas correlatas à garantia de renda no país.

A análise de Gonzalez e Barreira (2020), através dos dados do PNAD-Covid 19, demonstrou que houve, para grande parte das famílias atendidas pelo AE, acréscimo de renda superior as perdas derivadas da crise. Este dado, no entanto, não aponta para uma suposta excessividade do benefício, mas sim em direção à excessividade da pobreza e da desigualdade do Brasil.

Deste modo, atingindo 60% da população brasileira, o próprio auxílio-emergencial surgiu como a maior e expressiva política pública de transferência de renda no país, salientando a possibilidade de concretude – antes rechaçada – da instituição

ampla e em definitivo da renda básica universal no contexto brasileiro, em uma busca pelos objetivos gerais e econômicos elencados pela Constituição.

## **5. A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: TRANSFERÊNCIA DE RENDA COMO PROMOTORA DE JUSTIÇA SOCIAL**

Retomando a indagação do presente trabalho, formula-se a hipótese de que a renda básica de cidadania, como política pública de transferência de renda, objetiva a consecução de justiça social – ditame da ordem econômica – através da garantia de renda. Necessário, no entanto, que nos debruçemos sobre o que seria, de fato, a renda básica universal.

Philippe Van Parijs (1994), economista político e autor da obra “Capitalismo de Renda Básica”, sem prescindir da organização econômica capitalista, defende a necessidade de recebimento universal e incondicionado de uma renda básica, a ser paga pelo Estado, por cada cidadão.

Para o autor, a renda básica universal seria uma prestação em pecúnia, de pagamento individual, que não se restringiria ou condicionaria seu recebimento ao trabalho ou disposição a trabalhar do cidadão, estaria disponível ao indivíduo numa perspectiva *ex ante* e seria garantida independentemente da situação familiar ou local de residência.

Estas combinações de características da renda básica de Parijs (1994) existem, cada uma, por razões distintas. No entanto, todas elas convergem na promoção de um apoio sólido e suficiente para a busca individual de condições dignas de existência, a partir de um ideal de justiça social distributivo.

Para além disso, os benefícios do recebimento da RBU podem vir a ser positivamente inestimáveis nas mais diversas searas sociais. Nesta esteira, podemos salientar alguns benefícios.

O pagamento da RB em dinheiro, ao invés da distribuição de bens como cestas básicas, apresenta vantagens ao Estado e aos beneficiários. A compra, armazenamento e distribuição de prestações governamentais que não em pecúnia podem apresentar problemas distintos pela dificuldade de operacionalização. Nesse sentido, o Programa Fome Zero, instituído pelo Governo Lula, foi duramente criticado e posteriormente finalizado também em razão do tremendo insucesso de ações de arrecadação e

distribuição de alimentos e bens aos beneficiários (FILHO, 2017).

Sob a ótica do indivíduo, o pagamento em dinheiro confere a autonomia necessária para investir em suas próprias necessidades, as quais distinguem para cada um. O pagamento individualizado, e não familiar, também reforça a liberdade do indivíduo em utilizar os valores, enquanto a previsibilidade do recebimento aumenta os níveis de segurança nos investimentos pessoais.

A desvinculação do recebimento da renda básica ao trabalho atua como forte estímulo de repressão aos trabalhos insalubres ou informais, tendo em vista que as pessoas não mais terão de aceitá-los para manutenção de sua própria sobrevivência,

Entretanto, tendo em vista o propósito no Brasil da renda básica conferir dignidade e justiça social aos cidadãos, sob a guisa dos exemplos do PBF e do próprio auxílio-emergencial, questiona-se por que o entendimento pela implementação universal e incondicional desta política no país.

Em qualquer caso de implementação, em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, a obra de Parijs (1994) postula basicamente dois argumentos em defesa da universalidade e da incondicionalidade.

Um primeiro ponto seria a possibilidade de instituição de uma política pública universal de forma menos conflituosa, já que seria destinada a todos indiscriminadamente, e menos dispendiosa, em razão da desnecessidade de organização estatal para estabelecimento e distribuição da renda aos beneficiários específicos do programa. Um segundo argumento, e talvez sociologicamente mais adequado, pontua que um benefício de renda universal e incondicional é capaz de conferir dignidade de forma ampla aos indivíduos, retirando o estigma dos programas de transferência de renda, ante a inexistência de declaração de pobreza para seu recebimento (SILVEIRA; ALVES, 2020).

Quanto à incondicionalidade especificamente, ou seja, a característica de que ricos e pobres receberiam, sem condicionantes, a mesma renda, críticas contundentes existem sobre a possibilidade de “ricos se tornarem mais ricos”.

Em relação a esse tópico, Parijs (2000) sustenta a inveracidade do raciocínio. O financiamento de uma renda básica universal necessitaria de reformas na arrecadação estatal, especialmente tributárias, as quais provavelmente onerariam de forma mais expressiva aqueles com maiores rendimentos. Deste modo, o recebimento da renda básica – também pelos mais ricos – seria insuficiente para torná-los mais ricos, ante as

possíveis perdas necessárias impostas a eles, visando o financiamento do benefício.

Eduardo Suplicy (2007) salienta que a universalidade e a incondicionalidade do benefício, além de conferirem dignidade e liberdade a cada pessoa a partir da retirada do estigma da pobreza, aumentam também a confiabilidade e segurança no benefício, de modo que todos saberão de antemão que podem contar com uma renda previamente definida, durante todo ano, para todos membros da família, participando efetivamente da riqueza da nação.

Sem dúvida, a renda básica universal ainda apresenta, pela ótica da demanda, um fator positivo de aquecimento econômico geral. Destinando valores aos indivíduos de forma universal, a possibilidade de compra de produtos (desde alimentícios até bens de consumo) e utilização de serviços passa a ser também expandida em diversos setores e níveis de consumo.

Nestes moldes, a renda básica universal proposta pelo próprio Suplicy (a época, Senador), consta prevista no Brasil, com a nomenclatura de Renda Cidadã, há quase duas décadas.

Convertida posteriormente na Lei nº 10.835, em 8 de janeiro de 2004, a Medida Provisória 132/2003 previa, em seu primeiro artigo, todas as características da renda básica universal:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, *que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.*

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Em comentário a Lei nº 10.835/2004, Thiago Santos de Rocha (2019), salienta que:

O direito subjetivo à RBC se encontra em perfeita harmonia com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos pelo artigo 1º da CR/88 à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito, com os objetivos fundamentais da República (artigo 3º da CR/88) e com o objetivo constitucional da ordem econômica, nos termos do artigo 170 da CR/88, de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (ROCHA, 2019, p. 103).

Apesar de tamanho avanço trazido pela referida legislação, com a previsão da renda básica de cidadania como verdadeira concretização da justiça social brasileira, não é difícil concluir que a lei, a qual veiculou e veicula um esforço legislativo nacional legítimo para a implementação da RBU, careceu fortemente de adequada regulamentação e acabou por se restringir a instrumento jurídico nacional não executado (FILHO, 2017).

Notório que os benefícios que atendem a todos os requisitos de Parijs, verdadeiramente universais e incondicionais tal como a previsão legal brasileira, são encontrados em plena aplicação em situações esparsas no contexto global, com a experiência mais expressiva sendo a do Alaska – a qual não é, no entanto, nacional, tendo em vista ser o Alaska um estado (ARRUDA, 2020).

Os entraves para a implementação da renda básica universal, elencados por seus críticos, são, em suma, quanto aos altos custos de implementação e as supostas baixas evidências dos benefícios da universalidade.

Soluções em relação aos altos custos da renda básica universal, por vezes e defendidos com maior vigor por economistas e filósofos de orientação liberal, passam pela sugestão de eliminação de todas as demais prestações estatais e redirecionamento destes financiamentos para a implementação da RBU.

No entanto, entende-se que no Brasil e nos países em desenvolvimento de forma geral, a renda básica surge como ferramenta alternativa ou complementar às políticas públicas, integrada a estrutura multidimensional de Estado Social já existente, sem a supressão de direitos implementados, como forma de superar a pobreza e a desigualdade sistêmicas (ROCHA, 2019).

Não há de se falar, portanto, em supressão das estruturas assistenciais existentes e substituição global da ação estatal pela RBU, pela simples razão econômica de facilitar seu financiamento.

Deste modo, assumindo que não deve haver a diminuição das atuais prestações estatais, o financiamento da renda básica universal, de fato, passaria pela necessidade de uma nova fonte de custeio e um aumento das receitas do Estado.

A proposta de Marianna Branco e Silva (2018) para o Brasil, pretendendo atingir 167.489.395 beneficiários (excluídos idosos acima de 60 anos e população carcerária), estipula que, focalizando o financiamento apenas através da arrecadação do imposto

sobre a renda, essa teria de sofrer uma ampliação arrecadatória de 110%, o que seria inviável na realidade do país.

Este dado, no entanto, não nos induz a conclusão pela inviabilidade do benefício, mas sim que novas estratégias devem ser pensadas, tais como a implementação gradual e fontes alternativas de financiamento, para além da tributação.

Em leitura a Lei 10.835/2004 nota-se que o próprio dispositivo, atento ao panorama brasileiro, estipula que a implementação da renda básica de cidadania, de caráter universal, deve ser realizada de forma escalonada.

A estratégia é necessária para que o impacto orçamentário seja diluído ao longo dos anos, possibilitando novas estratégias e adequações, além da possibilidade de incremento das próprias receitas estatais a partir de um aquecimento econômico gerado pela RBC.

Para além do escalonamento, as formas de financiamento poderiam, e numa perspectiva ideal, deveriam transcender o aumento de cargas tributárias, podendo abranger formas de financiamento sobre recursos naturais, forma a qual é adotada pelo Alaska. Este modelo também é utilizado no Brasil para investimentos nas áreas de educação e saúde, a partir da Lei Federal 12.858 (BRASIL, 2013), a qual preceitua que Estados, o Distrito Federal e os municípios destinem obrigatoriamente *royalties* do petróleo para estas áreas.

Macau, região autônoma da China, tem instituída a RBU desde 2008, atingindo 700.000 pessoas. Nesta localidade, apesar de cunho tributário, o financiamento do programa é pouco tradicional: a renda distribuída advém da tributação específica sobre cassinos e redes hoteleiras, comuns na região pelos atrativos turísticos (SAMUEL, 2020).

A alegação da parca existência de evidências em relação aos benefícios da universalidade e incondicionalidade da renda básica, e inclusive as desconfianças acerca das interferências desta no mercado de trabalho e no equilíbrio econômico, também se afiguram pouco plausíveis.

Diante dos estudos econômicos e sociológicos convergindo na importância da universalidade, mesmo que ainda não posta a prova, crê-se que o crescimento escalonado também se afigura como uma possibilidade de teste da política pública quanto a centralidade de sua extensão.

Um dos pontos pacíficos na temática de políticas públicas é que tão importante quanto sua elaboração e implementação, está a sua constante avaliação pelos parâmetros e critérios estabelecidos anteriormente.

A renda básica universal instituída com ideal de dignidade da pessoa humana e justiça social poderia ser avaliada em diversas métricas, como a partir de índices de diminuição de desigualdade e aumento do IDH, mesmo que não se restrinja a eles.

A partir de uma avaliação dos benefícios da renda básica, em implementação escalonada, aos poucos se ofereceriam dados indicativos cada vez mais sólidos acerca de um panorama da instituição universal.

Mesmo diante destas críticas e em relação às posturas divergentes quanto à RBU, não há dúvidas de que um mínimo de substrato econômico é essencial para efetivação de direitos sociais, políticos e econômicos e para exercício da própria cidadania e que, por vezes, em países como o Brasil, este substrato mínimo está ausente em milhares de lares.

Fatores como a desigualdade prévia, a desigualdade mercadológica e a pobreza sistêmica incrementam, dia após dia, uma divisão cada vez mais injusta e irreparável dos recursos. Deste modo, o que se pretende com a RBU, universal e incondicional, é a concretização da justiça social constitucional através distributividade e da garantia de renda a todos cidadãos, retirando o estigma de pobreza das transferências de renda e melhorando substancialmente a qualidade de vida de inúmeros indivíduos.

Neste sentido, entende-se ainda que as críticas a universalidade e a incondicionalidade do benefício devem ser utilizadas para fomentar o debate no desenho de implementação da Renda Básica Universal mais adequado a realidade brasileira, sem quaisquer conclusões simplórias pela sua inviabilidade.

Em reforço às teorias expostas e como ilustração dos possíveis benefícios da renda básica, o tópico a seguir pretende a realização de estudo de caso único sobre a instituição de uma RBC no Brasil, especificamente no município de Maricá, estado do Rio de Janeiro.

## **6. A RENDA BÁSICA DE CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ (RJ)**

### **6.1. Metodologia do estudo de caso**

No presente trabalho, elegeu-se a iniciativa de renda básica instituída pelo Município de Maricá, situado no Estado do Rio de Janeiro, para realização de estudo de

caso.

A opção metodológica pelo estudo de caso único justifica-se pela pesquisa de caráter exploratório empreendida na análise da implementação da RBU pelo Município de Maricá/RJ, caso-piloto no contexto brasileiro. As fontes de evidências adotadas para realização do estudo foram de origem documental, através de documentos oficiais (como a legislação vigente regulamentando a RBC) e dos estudos e avaliações formais já realizadas sobre a renda básica de Maricá, além do uso de registros em arquivos, como os dados municipais oriundos de censos demográficos (YIN, 2002)

O pressuposto que fundamenta a coleta e a análise de dados é a possibilidade de que RBU seja implementada como política pública na realidade brasileira, alinhada aos objetivos constitucionais de justiça social e dignidade da pessoa humana, consumando uma intervenção positiva e direta na realidade dos beneficiários.

Necessário pontuar que a ausência de censeamento demográfico no ano de 2020 prejudicou a realização de análise aprofundada dos benefícios da referida RBU, em razão da existência majoritária de dados quanto à renda e emprego relativos apenas ao ano de 2010, último censo, anterior ao início dos programas no Município de Maricá.

Assim sendo, sem prejuízo de novos estudos, a presente análise terá como base a utilização dos dados municipais disponíveis e o histórico evolutivo da RBU em Maricá.

## **6.2.Dados e informações sobre a Renda Básica Universal no município de Maricá**

Situada no Estado do Rio de Janeiro, Maricá foi fundada ainda como distrito no ano de 1755. Sendo município litorâneo, a cidade conta com 46 quilômetros de costa e cerca de 362,6 km<sup>2</sup> (MARICÁ, s/d).

Em relação à sua população, segundo o censo de do IBGE, apurou-se o número de 127.461 habitantes em 2010 e estima-se que, para o ano de 2020, este número chegou a 164.504 habitantes – um crescimento populacional de 29,1%. Quanto à renda média dos trabalhadores formais do município, em 2019, os dados apurados apontaram que esta girava em torno de 2,4 salários mínimos. Em 2010, o percentual da população com rendimento nominal mensal *per capita* de até 1/2 salário mínimo era 33,8% (IBGE, 2020).

No tocante ao PIB municipal em 2017, último ano em que os dados estão disponíveis, este somou a quantia de R\$ 5,8 bilhões e Maricá contou com a maior taxa

de crescimento do PIB municipal no país, fato o qual coincide com a consolidação do programa de renda básica de cidadania do município (DEKTAR; KATZ; MENDES, 2020).

A RBU de Maricá surgiu, e segue situada, no bojo de um programa mais amplo de políticas públicas municipais, o qual visa a instituição de uma diretriz de Economia Solidária no município.

As políticas públicas deste programa são conduzidas pela Prefeitura de Maricá, por meio da Secretaria de Economia Solidária, e estão subdivididas em quatro eixos, quais sejam: transferência de renda, educação popular, fomento aos empreendimentos coletivos e soberania alimentar (PEREIRA *et al.*, 2020).

Em atenção ao eixo de transferência de renda, em 2013, o município lançou a sua moeda social (Mumbuca) e fundou, para que fossem realizadas as transações com a moeda própria, o Banco Mumbuca. Os estabelecimentos locais, para que a moeda pudesse circular, começaram a ser cadastrados caso concordassem em aceitar a Mumbuca como forma de pagamento.

Todas estas iniciativas foram acompanhadas, pela Lei nº 2.448/2013, a qual criou o primeiro programa de renda mínima na cidade, o Renda Mínima Mumbuca. Implementado efetivamente em 2014, o programa passou a pagar 85 moedas por mês para 14 mil domicílios presentes no CadÚnico do Governo Federal.

Já no final do ano de 2015 é lançado um novo programa, através da Lei 2.641/2015, denominado Renda Básica de Cidadania, o qual foi destinado ao pagamento adicional de 10 Mumbucas por domicílio em complemento das 85 Mumbucas garantidas pelo programa anterior. Este projeto foi diretamente inspirado pelo Programa Federal proposto pela Lei nº 10.835/2004 e institui a universalidade da RBC no município.

No ano de 2017, os valores pagos foram atualizados, de modo que os Programas de Renda Mínima<sup>3</sup> passaram a pagar 110 Mumbucas enquanto o Renda Básica de Cidadania dobrou seu valor para 20 Mumbucas. O Mumbuca indígena também foi criado, em valor superior aos demais, efetivando o pagamento de 300 Mumbucas a todos índios residentes nas aldeias do município.

Em 2019, ambos os programas (Renda Mínima Mumbuca e Renda Básica de Cidadania) são unificados pela Lei 2.869/19, de modo que o benefício passou de 130

---

<sup>3</sup> Além do Renda Mínima Mumbuca, haviam outros programas de transferência de renda, como o programa para gestantes.

Mumbucas por família para um pagamento individualizado de 130 Mumbucas, e mais 10 mil novos beneficiários são incluídos no programa (DEKTAR; KATZ; MENDES, 2020; PEREIRA. *et al.*, 2020).

A partir da Lei 2.869, passam a ser três os critérios para recebimento da Renda Básica de Cidadania, quais sejam: ser brasileiro residente em Maricá por três anos ou estrangeiro residente por cinco anos, apresentação de documentação básica como RG, CPF e registro no CadÚnico, além de ganhos totais de até três salários mínimos.

Para além das transferências diretas e individualizadas de renda, o RBU também abarca outros programas, como o Mumbuca Futuro, o MumbuCred e o Casa Melhor.

O Mumbuca Futuro garante aos jovens estudantes do ensino básico e médio, que atendam a critérios estipulados por lei tal como frequência escolar, uma prestação mensal regular de 50 Mumbucas e um depósito anual, que poderá ser utilizado caso haja ingresso no ensino superior. O MumbuCred fornece, através do Banco regional, financiamentos diversos para atividades empresariais solidárias enquanto o Casa Melhor financia valores para realização de melhorias habitacionais (PEREIRA *et al.*, 2020).

Ponto importante a ser mencionado é que, no ano de 2017, foi criado um fundo soberano capitalizado por *royalties* de petróleo com a finalidade de garantia da perenidade do programa (DEKTAR; KATZ; MENDES, 2020).

Exposta a evolução histórica e um breve desenho da Renda Básica Universal do Município de Maricá, passa-se adiante à sua análise.

### **6.3. Análise e considerações**

Em um primeiro tópico da análise, frisa-se que a iniciativa é municipal, e não a nível federal como se desenharia uma RBU típica. No entanto, crê-se que tal fato não desabona a iniciativa municipal e, em sentido contrário, a concreta implementação da RBC pelo município de Maricá surge como vitrine de ensinamentos e instrumentos a serem replicados pelos demais entes federativos na instituição efetiva da renda básica universal.

Assim sendo, em observação atenta, percebe-se que a Renda Básica de Cidadania de Maricá se aproxima fortemente dos requisitos da Renda Básica Universal, mesmo que ainda não esteja totalmente implementada de acordo com esses.

A RBC de Maricá não goza, no que tange a sua aplicação, de caráter universal.

No mesmo sentido, para que haja o escalonamento da implementação, há ainda a condicionalidade de renda para recebimento do benefício.

Contudo, a Lei Municipal 2.641/2015 prevê a universalidade como característica da renda básica no município, mesmo que a instituição seja escalonada. Assim sendo, a previsão legislativa respalda – e cria direito subjetivo aos cidadãos – que, a partir das possibilidades orçamentárias, a RBC seja ampliada até atingir a totalidade da população, tornando também desnecessária a condição atual relativa à renda.

Salienta-se que a própria condicionante de renda (cerca de três salários mínimos) é significativamente superior aos patamares dos programas federais de transferência de renda<sup>4</sup>, atingindo parte de uma classe média vulnerável, corriqueiramente excluída dos programas federais. Ademais, a limitação de renda surge como a única condicionante do benefício – não há, para o recebimento da RBC, condicionantes correlatas à necessidade de emprego ou estudo, por exemplo.

Exigências de documentos para cadastro e a inscrição no CadÚnico não podem ser consideradas condicionantes, sendo, ambos, meios de possibilitar a realização da RBC pela administração pública de forma transparente e, no caso do aproveitamento dos dados do CadÚnico, menos dispendiosa para a municipalidade.

De toda sorte, a proposta atual já atinge cerca de 42.500 indivíduos (um quarto da população total) e se encontra, ano após ano, em franca expansão, indicando um real esforço governamental na concretização da universalidade (PREFEITURA DE MARICÁ, 2021).

Outra questão relevante para a presente análise surge quanto ao pagamento do benefício em dinheiro e sua característica de individualidade.

Em que pese o primeiro programa, o Renda Básica Mumbuca, ter estipulado o pagamento da RB por família, tal previsão foi superada em 2019 pela Lei municipal 2.869, a qual passou a prever o pagamento individualizado do benefício. Novamente, nota-se um esforço governamental e legislativo em, progressivamente, se aproximar dos requisitos essenciais da RBU.

Quanto a realização do pagamento da RBU, as características de renda básica em aspecto amplo convergem no sentido de que essa deve ser realizada em dinheiro. No caso de Maricá, o pagamento é realizado em moeda social (a Mumbuca) e não em moeda corrente (o Real).

---

<sup>4</sup> O Programa Bolsa-Família, por exemplo, destina o benefício as famílias com renda entre R\$ 89,00 a R\$178,00 por indivíduo (GOVERNO FEDERAL, s/d).

Moedas sociais são consideradas moedas complementares à moeda oficial e podem ser utilizadas, principalmente, como instrumentos de políticas públicas em economias solidárias, tendo por base, para além de uma função comercial do dinheiro, a promoção de bem-estar e de justiça sociais (FREIRE, 2008).

O pagamento da RBU em moeda social pode ser considerado como transferência em dinheiro, mesmo que de circulação local. Como já exposto, a questão do pagamento em pecúnia visa a autonomia do indivíduo na aplicação dos valores, conforme suas próprias necessidades, e a facilidade de operacionalização do Estado no pagamento. Neste sentido, o benefício em moeda social atinge plenamente tais objetivos e, havendo por parte do município esforço de aceitação da moeda social na localidade, o pagamento dos valores em Mumbuca não nos parece distante das diretrizes da RBU, mesmo que conte com particularidades.

Sob outra ótica, a utilização da moeda social pode significar, em relação à consecução de justiça social, iniciativa ainda mais ampla e abrangente, visando não apenas a necessária distribuição de recursos econômicos mas também promovendo desenvolvimento local.

Retomando as características da RBU de Parijs mencionadas no tópico 4 deste artigo (prestação universal e incondicional, paga em dinheiro, individualizada e *ex ante*), nota-se que a iniciativa de RBC de Maricá está, claramente, atendendo aos requisitos ou se estruturando neste sentido. Há previsão legal de que esta cumpra com os requisitos de universalidade e incondicionalidade e pagamento mensal do benefício na moeda regional, disponível aos cidadãos de forma prévia e garantida.

Deste modo, é possível analisar e tecer considerações sobre o sucesso desta RBC sob a perspectiva de consecução de justiça social.

Como já mencionado, dados que poderiam ser utilizados como parâmetros para uma avaliação da RBU de Maricá foram fortemente prejudicados pela inexistência de censo demográfico no ano de 2020. No entanto, alguns pontos retirados da própria análise do caso e informações coletadas de meios de comunicação podem fornecer indicativos de seu sucesso.

O Programa, que iniciou como Renda Básica Mumbuca, conta atualmente com número de beneficiários três vezes maior do que no ano de implementação, 2014, em uma expansão vertiginosa nos últimos 7 anos. E a expansão de beneficiários não é a única. O programa contou com aumento dos valores transferidos aos indivíduos,

expansão para novas iniciativas, como a Renda Indígena e o Casa Melhor, e fôlego para fornecer, no ano de 2020, um aumento de valor do benefício significativo em razão da pandemia de coronavírus.

As expansões contínuas do programa, mantendo a hígidez fiscal e orçamentária do município, apontam para o sucesso da iniciativa por si só. Nesse sentido, importante salientar que as contas do município, nos últimos dois anos, foram aprovadas por unanimidade pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (PREFEITURA DE MARICÁ, 2019, 2020).

No contexto pandêmico, Maricá – na contramão da maioria das cidades brasileiras – conseguiu apresentar aumento da arrecadação tributária de ICMS, ISS e taxas municipais. Conforme boletim elaborado pela UFRRJ, no município, a arrecadação cresceu 42,72% no período de janeiro a maio de 2020, o que permite a dedução de que a política econômica de Maricá, sedimentada na Economia Solidária e nas políticas de transferência de renda, permitiu uma arrecadação fiscal estável na cidade, atendendo aos propósitos da iniciativa: manutenção de renda, seguida da manutenção da atividade econômica na cidade, além da promoção de justiça social (CABRAL, MULS, 2020).

No entanto, o aumento das arrecadações tributárias é uma constante no município desde o ano de 2013. No ano de 2016, em relação as arrecadações de ICMS, a cidade de Maricá obteve o maior crescimento de repasses no Estado do Rio, indo da 45ª colocação, em 2013 para a 15ª posição em 2016, o que significou também um crescimento nos repasses do Índice de Participação dos Municípios (PREFEITURA DE MARICÁ, 2016).

Os dados da última apuração do PIB municipal apontam numa mesma direção de correlação entre a RBC, as políticas públicas de Economia Solidária e o notável crescimento da cidade. Como mencionado, o PIB de Maricá em 2017 somou a quantia de R\$ 5,8 bilhões, se tornando a cidade com a maior taxa de crescimento do PIB municipal no país (DEKTAR; KATZ; MENDES, 2020).

Quanto à geração de empregos formais, Maricá também se destaca. Os dados da Prefeitura de Maricá (2019b) informam que, de 2017 a janeiro de 2019, Maricá gerou 1.731 postos de trabalho formal e, durante o período de isolamento severo em 2020 decorrente da pandemia, perdeu apenas 78 postos de trabalho enquanto o Estado do Rio fechou cerca de 164.226 vagas (EL PAÍS, 2020).

Apesar de, prejudicada a avaliação pela ausência de dados formais, é imperioso reconhecer que há um caminho de êxito desta política pública na cidade.

As expansões quantitativas e qualitativas da RB, os aumentos em arrecadação, a manutenção de renda e emprego no auge da maior crise econômica brasileira, o acréscimo do PIB, entre outros pontos aqui salientados, apontam em uma direção do sucesso da renda básica no município. E não só: o sucesso da renda básica, tendo em vista tais indicadores, também apontam para um caminho de consecução de justiça social no bojo e a partir da política e das atividades econômica.

Retomando a indagação inicial se a RBU se configura como uma das melhores alternativas de justiça social na consecução dos objetivos gerais e econômicos da Constituição, percebe-se que a resposta é afirmativa, com um adendo.

Há aqui espaço para lembrarmos um dos pontos expressos no tópico 4, salientando que a Renda Básica Universal não deve atuar suprimindo quaisquer outras iniciativas em políticas sociais.

Nesse sentido, o próprio programa de transferência de renda maricaense encontra-se situado, junto com outras ações, em programa de escopo mais amplo – a Economia Solidária – composto por uma teia de diversas políticas sociais combinadas.

Deste modo, como se percebe da experiência de Maricá, os trilhos da justiça social não devem ser percorridos por uma única política pública, e sim por uma rede de políticas públicas endereçadas ao mesmo destino: dignidade da pessoa humana, diminuição da desigualdade e erradicação da pobreza.

## **7. CONCLUSÃO**

O estudo empreendido pelo presente artigo partiu, inicialmente, da premissa de que a justiça social efetiva surge da combinação entre a positivação de seu conceito com a implementação de ações estatais, instrumentalizadas pelas políticas públicas, na direção de sua consecução. A partir deste pressuposto, pretendeu-se analisar a Renda Básica Universal como possibilidade de política pública oriunda do postulado econômico constitucional de justiça social.

Em uma construção do raciocínio ao longo dos tópicos, evidenciou-se, através do estudo conceitual e histórico da ordem econômica, que a positivação da justiça social

é explícita como ditame da atual ordem, prevista no *caput* do artigo 170, sendo valor estruturante da arquitetura econômica brasileira.

Em seguida, o presente trabalho demonstrou os conceitos atinentes à matéria das políticas públicas e, com maior atenção, trabalhou as políticas públicas de transferência de renda, buscando evidenciar o papel central destas na consecução da justiça social e da dignidade da pessoa humana, frente ao panorama brasileiro de pobreza e desigualdade.

Em um último tópico teórico, há explanação sobre a Renda Básica Universal, frisando sua conceituação, suas características e requisitos explícitos na obra de Van Parijs (1994), bem como as críticas levantadas à sua implementação, de modo que foram propostos caminhos de superação de seus entraves. Explicitou-se também que, apesar de figurar como opção ímpar na promoção de justiça social pela garantia de renda aos cidadãos, a RBU não surge como substituição das demais ações estatais, e deve ser implementada em complemento aos programas assistenciais existentes.

Optou-se pela realização de estudo de caso único, relativo à Renda Básica de Cidadania do município de Maricá, em vigor desde 2014, como meio de análise em cenário concreto da instituição da RBU.

Após a coleta e análise de dados, demonstrou-se não apenas a possibilidade de implementação da renda básica no contexto brasileiro, mas também a comprovação de que esta traz consigo benefícios sociais e econômicos. Neste sentido, sendo a RBU de Maricá política pública situada em programa de Economia Solidária, apontou-se novamente para a necessidade de que as transferências de renda, e a RBU, componham esforço amplo e conjunto do Estado.

Pode-se concluir, portanto, que a renda básica universal é possibilidade adequada e legítima no caminho constitucional de consecução da justiça social e da dignidade da pessoa humana. No entanto, a mesma não deve agir só: o alinhamento com ações estatais de diversas ordens é imperioso na superação da má distribuição de recursos, da desigualdade e da pobreza.

A presente pesquisa, no entanto, não pretende encerrar as discussões a respeito da Renda Básica Universal. Ao contrário, remanesce o convite para que outros estudos sigam sendo realizados na temática, aproximando o país cada vez mais da concretização da Lei 10.835/2004 e do ideal constitucional de justiça social.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Jeane Jaqueline Costa de. **Una propuesta de renta básica para Brasil**. 46 f. 2020. Dissertação (Máster en Ciencia Social, Treball y Benestar) – Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2020. Disponível em:

<https://rendabasica.com.br/rbrb-biblioteca/una-propuesta-de-renta-basica-para-brasil/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação do conceito. **Revista Jurídica da Presidência**, [S.l.]. v.5, n. 48, p. 1-21, 2003. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/747/738>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BELTRÃO, Demétrius Amaral. Da ordem econômica e social: uma abordagem histórica e principiológica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 43–78, 2009. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/volume252/03.pdf>

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. **Lei 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm). Acesso em: 25 mar 2021.

BRASIL. **Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112858.htm). Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 13.892, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 2 jul. 2021.

CABRAL, Joilson; MULS, Leonardo Marco. **COVID-19: a importância da manutenção da renda em tempos de coronavírus: o exemplo do município de Maricá-RJ**. Boletim Técnico do Programa de Pós-Graduação em Economia Regional e Desenvolvimento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2020. Disponível

em: <http://cursos.ufrj.br/posgraduacao/ppger/files/2020/07/BOLETIM-06-.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.

DRAIBE, Sônia Miriam. Welfare State no Brasil: características e perspectivas. **Caderno de Pesquisa NEPP/UNICAMP**, n. 8, 1993. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=108804&opt=1>. Acesso em 21 jul. 2021.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. **Revista Argumentum – RA**, Marília, v. 19, n. 1, pp. 27-50, jan/abr 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/557>. Acesso em: 3 jun. 2021.

FILHO, Nilson Rodrigues Barbosa. **Programas de transferência de renda no Brasil: contribuições e limites para efetivação da cidadania social**. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2882>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FREIRE, Marusa. **MOEDAS SOCIAIS: o que são, como funcionam e porque podem ser consideradas instrumentos de desenvolvimento local - aspectos relevantes**. 2008. 33 slides. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario\\_arquivos/apres\\_116.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario_arquivos/apres_116.pdf). Acesso em: 3 ago. 2021.

GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. **Efeitos do Auxílio Emergencial sobre a renda: excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio**. São Paulo: FGV EAESP, 2020. Estudo elaborado pelo Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da Faculdade Getúlio Vargas. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/efeitos-auxilio-emergencial-sobre-renda>. Acesso em: 3 jun. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Perguntas frequentes sobre o Bolsa-Família. Disponível em: <http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/bolsa-familia/beneficios/beneficiario>. Acesso em: 7 ago. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 394 p.

INEQUALITY dates back to Stone Age: Earliest evidence yet of differential access to land. **Science Daily**, 28 maio 2012. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2012/05/120528154956.htm>. Acesso em: 29 jul. 2010

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Políticas Sociais: focalização ou universalização?. **Revista de Economia Política**, [S.L.], v. 26, n. 4, p. 564-574, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/4qDF8Yvm33v8bMPLHrbBK7P/?lang=pt>. Acesso em: 2 maio 2021.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Redistribuição e desenvolvimento? A economia

política do programa bolsa família. **Dados**, [S.L.], v. 52, n. 1, p. 53-83, mar. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/SPc7rTD3TjSprTSnGrqKJHn/?lang=pt>. Acesso em: 24 jun. 2021.

LELIS, Davi Augusto Santana de; CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves. O Planejamento Estatal e a Renda Cidadã: em busca de um novo modelo. *In*: BERCOVICI, G.; SICSÚ, J.; AGUIAR, R. (org.). **Utopias para Reconstruir o Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 391–410.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. Perfilamento histórico da ordem econômica do Brasil (1889/-) retratada nas cartas constitucionais. **História e Cultura**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 304, mar. 2016. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/1728>. Acesso em: 16 jun. 2021

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1983. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/317312812\\_A\\_Ordem\\_Juridica\\_do\\_Capitalismo/stats](https://www.researchgate.net/publication/317312812_A_Ordem_Juridica_do_Capitalismo/stats). Acesso em: 4 jun. 2021.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 496 p.

PASTORINI, Alejandra. Quem mexe os fios das políticas sociais? Avanços e limites da Categoria “concessão-conquista”. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 53, p. 80-101, mar 1997. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjy6ta4\\_anyAhWoq5UCHVqvAQEQFnoECAyQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.unirio.br%2Fccchs%2Fess%2FMembers%2Fdeboraholanda%2FPASTORINI\\_Quem%2520mexe%2520os%2520fios%2520das%2520Politicais%2520Soiais.pdf%2Fdownload%2Ffile&usg=AOvVaw2BHm0Y8In9KIKU7zpza-eN](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjy6ta4_anyAhWoq5UCHVqvAQEQFnoECAyQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.unirio.br%2Fccchs%2Fess%2FMembers%2Fdeboraholanda%2FPASTORINI_Quem%2520mexe%2520os%2520fios%2520das%2520Politicais%2520Soiais.pdf%2Fdownload%2Ffile&usg=AOvVaw2BHm0Y8In9KIKU7zpza-eN). Acesso em: 28 jun. 2021.

PEREIRA, Amanda Souza do Nascimento, *et al.* As políticas públicas de economia solidária no município de Maricá/RJ. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**, n. 70, set 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10420>. Acesso em: 2 fev. 2021.

PRICE, Douglas; FEINMAN, Gary. Inequality and the Evolution of Human Social Organization. **Pathways To Power**, [S.L], p. 1-14, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/226351551\\_Social\\_Inequality\\_and\\_the\\_Evolution\\_of\\_Human\\_Social\\_Organization](https://www.researchgate.net/publication/226351551_Social_Inequality_and_the_Evolution_of_Human_Social_Organization). Acesso em: 9 jul. 2021.

PREFEITURA DE MARICÁ. **Prefeitura de Maricá tem contas aprovadas por unanimidade pelo TCE**. 2020. Disponível em: <https://www.marica.rj.gov.br/2020/12/09/prefeitura-de-marica-tem-contas-aprovadas-por-unanimidade-pelo-tce/>. Acesso em 9 ago. 2021.

PREFEITURA DE MARICÁ. **Tribunal aprova contas do governo do exercício de 2018**. 2019. Disponível em: <https://www.marica.rj.gov.br/2019/12/04/tribunal-aprova->

contas-do-governo-no-exercicio-de-2018/. Acesso em 9 ago. 2021.

PREFEITURA DE MARICÁ **Maricá sobe no ranking de arrecadação de ICMS.** 2016. Disponível em: <https://www.marica.rj.gov.br/2016/10/11/marica-sobe-no-ranking-estadual-de-arrecadacao-de-icms/>. Acesso em 9 ago. 2021.

PREFEITURA DE MARICÁ **Emprego com carteira assinada cresce em Maricá** . 2019b. Disponível em: <https://www.marica.rj.gov.br/2019/03/27/emprego-com-carteira-assinada-cresce-em-marica/>. Acesso em 9 ago. 2021.

ROCHA, Thiago Santos. **Renda básica de cidadania como direito fundamental concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado brasileiro.** 134 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44602?locale=en>. Acesso em: 7 maio. 2021.

SAMUEL, Sigal. **Em um mapa, todos os experimentos com renda básica.** Carta Maior, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia-Politica/Em-um-mapa-todos-os-experimentos-com-renda-basica/7/49060>. Acesso em: 5 maio 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 400 p.

SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal – Uma proposta para o Brasil.** 105 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21925>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias.** Porto Alegre, v.8, n.16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200003&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Gabriel Vieira de; KNOERR, Fernando Gustavo. A RENDA BÁSICA ESTARÁ NO ESTADO PÓS-COVID-19? **Revista Direitos Culturais**, [S.L.], v. 15, n. 37, p. 415-435, 21 set. 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/256>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SOUZA, Matheus Silveira de; ALVES, Fernando de Brito. Renda Básica de cidadania: possíveis estratégias para uma implementação no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [s. l.], v. 44, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/57617>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SOUZA, Pedro Henrique Gomes Ferreira de. *et al.* **Os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a pobreza e a desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos.** Brasília: Ipea, 2019. (Texto para Discussão n. 2499).

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. The right to share in the nation's wealth: From the Family Allowance Program to Basic Citizenship Income. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 12, n. 6, p. 1623–1628, 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18813498/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

UETELA, Pedro. Os dilemas da justiça distributiva: uma análise a partir do diálogo entre John Rawls e Robert Nozick. **Revista Sinais**, [S. L.], n. 20, p. 66-81, jun/dez 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sinais/article/view/13358/10325>. Acesso em: 05 jun. 2021

VAN PARIJS, Philippe. Capitalismo de renda básica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 32, p. 69-91, abr. 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/vXJGHFGHyqwrkWjHKmNjbWN/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2021.

VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século xxi?. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 40, p. 179-210, dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4vrMYMq4WCSZZ5xb3nJfGMj/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 01 jul. 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2 ed. Tradução de Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2001. 200 p. Disponível em: [https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2014/02/yin-metodologia\\_da\\_pesquisa\\_estudo\\_de\\_caso\\_yin.pdf](https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2014/02/yin-metodologia_da_pesquisa_estudo_de_caso_yin.pdf). Acesso em: 1 jul. 2021.